

HABEAS CORPUS Nº 426.925 - DF (2017/0309999-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **THIAGO MACHADO DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO -**
DF013802
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITORIOS
PACIENTE : **CELSO ALENCAR RAMOS JACOB (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Celso Alencar Ramos Jacob contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que deu provimento ao Agravo em Execução nº 2017.00.2.021122-8, interposto contra decisão do juízo da execução que deferira pedido de trabalho externo ao paciente.

Sustenta o impetrante, de início, que o paciente vem cumprindo pena em regime semiaberto e que no dia 27 de junho de 2017 o juízo das execuções penais do Distrito Federal autorizou a realização de trabalhos externos para que ele desempenhasse o seu mandato eletivo de deputado federal.

Aduz que o paciente permaneceu desempenhando regularmente os trabalhos externos na Câmara dos Deputados durante quase 5 meses, tanto que o próprio Ministério Público havia se manifestado pela homologação dos dias remidos e favoravelmente ao desempenho do trabalho externo durante o período do recesso de julho, e que, em 23 de novembro de 2017, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território deu provimento ao agravo em execução ministerial, em acórdão ainda pendente de publicação, que cassou o direito ao trabalho externo ao fundamento de que o exercício do seu mandato parlamentar seria incompatível com a sua condição de condenado em regime semiaberto, pois gozaria de ampla independência funcional e “moralmente, esta hipótese mostra-se como um contrassenso à sociedade brasileira”.

Afirma que o acórdão impugnado viola os artigos 2º, 55, § 2º, da Constituição Federal, bem como os artigos 37, 41, II e IV, e 126 da Lei de Execuções Penais e os artigos 33, §2º, 34, §§ 2º e 3º, e 35, do Código Penal, além da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assevera, para tanto, que não há incompatibilidade entre o cargo eletivo e a condenação imposta porque os fatos pelos quais foi condenado ocorreram há mais de 14 anos e não têm qualquer relação com o atual cargo desempenhado e porque a sentença condenatória não impôs perda de mandato de deputado federal.

Aduz que, "se o Supremo Tribunal Federal, responsável pela condenação, absteve-se de impor a perda do mandato eletivo, afastando, aliás, qualquer suposição de incompatibilidade entre o cumprimento da pena e o desempenho de suas funções, não se pode admitir que o TJDF – que, por delegação, apenas fiscaliza a execução da pena imposta – busque, de forma oblíqua, alterar a decisão do eg. STF, a qual, aliás, foi atingida pelo trânsito em julgado, fazendo, pois, coisa julgada".

Assevera que a decisão impugnada viola o princípio da separação dos poderes e a soberania do voto popular e que não poderia o Tribunal de Justiça, na qualidade de mero órgão fiscalizador da execução da pena do paciente, investir-se de

Superior Tribunal de Justiça

função que não lhe compete para fazer ponderação não trazida na decisão condenatória e atentar contra a soberania da Câmara dos Deputados ao afirmar que "a revogação do direito de trabalho externo se faria necessária para impedir que exercesse seu mandato de Deputado Federal, sendo que tal providência necessitaria ser adotada diante da inércia da Câmara dos Deputados."

Afirma que o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos julgamentos, tem reconhecido que a pena em regime semiaberto é compatível com o exercício de mandato parlamentar (AP 694 e MC no MS 32.326/DF), sendo impertinente a revogação do trabalho externo do paciente com base em meras suposições de que sua atividade seria incompatível e não poderia ser fiscalizada, mormente porque a Câmara de Deputados possui sistema biométrico para aferição da presença de seus servidores, que vem sendo utilizado pelo reeducando para registrar diariamente seus horários de entrada e saída, e o local de trabalho é de fácil acesso público, permitindo que suas atividades sejam diariamente acompanhadas pela população, imprensa e poder judiciário.

Ao final, faz considerações acerca da natureza ressocializadora da execução da pena, insistindo na alegada compatibilidade entre o cumprimento da pena em regime semiaberto e o trabalho externo.

Requer liminarmente e no mérito a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, assegurando-se ao paciente o direito de continuar realizando os trabalhos externos.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, tenho que a questão suscitada neste *writ* demanda uma apreciação mais aprofundada dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício.

Ademais, constata-se de pronto que a impetração não se encontra acompanhada de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, ainda pendente de publicação, o que torna inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Por fim, a matéria imbrica-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme entendimento já exarado por esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no HC 351.319/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Superior Tribunal de Justiça

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo das execuções sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado e de informações atualizadas acerca da execução da pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

